



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

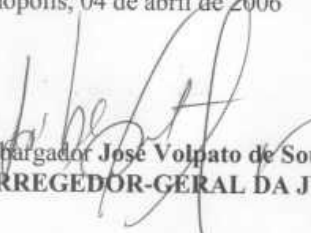
**OFÍCIO CIRCULAR Nº 25 /2006**

**Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito Diretores de Foro**

Por intermédio do presente expediente, e para que sejam tomadas as providências cabíveis, dou ciência a Vossa Excelência do teor do Ofício n.º 867/2006, da lavra do Exmo. Sr. Dr. Rodrigo Antonio da Cunha, bem como do despacho exarado, cujas cópias reprodutivas seguem anexas.

Na oportunidade, renovo votos de consideração e apreço.

Florianópolis, 04 de abril de 2006

  
Desembargador **José Volpato de Souza**  
**VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca da Capital  
6ª Vara Cível

21210  
TJSC DIRETORIA JUDICIÁRIA 16/MAR/2006 14:30 001952

Ofício nº 867/06

Capital, 14 de março de 2006.

**Autos nº 023.06.017198-0**

**Ação:** Sustação de Protesto

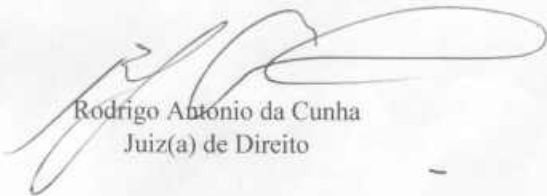
**Requerente:** Rafael Martins Pantolfi - ME

**Requerido:** Johnny Pedrini Machado

Senhor Vice-Corregedor:

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência, cópia integral e autêntica da decisão exarada nos autos supramencionados, para conhecimento e providências que entender convenientes.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Rodrigo Antonio da Cunha  
Juiz(a) de Direito

Excelentíssimo Senhor  
Desembargador José Volpato de Souza  
Digníssimo Vice-Corregedor da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DA CAPITAL - 6ª. VARA CÍVEL**

- 01 -

Autos nº 2306017198.0

*VISTOS etc.*

Versam os presentes autos de **MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO**, dita como preparatória de "Ação Declaratória c/c Indenização", manejada por **RAFAEL MARTINS PANTOLFI ME** em face de **JOHNNY PEDRINI MACHADO**, tendo o Suplicante por desiderato precípuo a sustação do protesto cambiário de um cheque de sua emissão, no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais), apresentado que foi a tanto pelo Suplicado.

Estabelece a Lei nº 7.357, de 02/09/85, que "**dispõe sobre o cheque e dá outras providências**", em seu art. 33 que, "**O CHEQUE DEVE SER APRESENTADO PARA PAGAMENTO, A CONTAR DO DIA DA EMISSÃO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, QUANDO EMITIDO NO LUGAR ONDE HOUVER DE SER PAGO; E 60 (SESSENTA) DIAS, QUANDO EMITIDO EM OUTRO LUGAR DO PAÍS OU NO EXTERIOR.**"

Já o art. 48, "*caput*", da mesma Lei nº 7.357/85, de clareza solar e sem deixar margem à exegeses, inclusive por parte das de todo desidiosas Serventias Extrajudiciais assim preconiza, ***verbis***:

**"Art. 48. O PROTESTO OU AS DECLARAÇÕES DO ARTIGO ANTERIOR DEVEM FAZER-SE NO LUGAR DE PAGAMENTO OU DO DOMICÍLIO DO EMITENTE, ANTES DA EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE APRESENTAÇÃO. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte."**(grifei)

Trata-se, ao que se percebe, sem reбуço, DE PRAZO DECADENCIAL e, portanto, PEREMPTÓRIO, fixado pelo legislador pátrio para o exercício do direito, por parte do portador de todo e qualquer cheque, de apontá-lo para protesto cambiário, acaso não venha a ser honrado, pouco importando se emitido pré ou pós datado pois, como já deixou assentado, em inúmeras ocasiões, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça "***Prevalece, para fins de fluência do prazo prescricional do cheque, a data nele constante, ainda que assim consignada indicando época futura.***"(STJ – RESP 200301997689 – (604351 PR) – 4ª T. – Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior – DJU 27.06.2005 – p. 00405).

***In casu***, perfunctória análise ao conteúdo, por demais avaro, diga-se de passagem, à "intimação" expedida pela Serventia Extrajudicial a quem distribuída a cambial para protesto, encontradiça às fls. 11 deixa à calva que o cheque em comento, sacado que foi contra o Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 1.000,00(um mil reais) traz consignado como data de vencimento, ou seja, que **restou emitido em data de 02/06/2005** expirando, desta forma, o prazo tridécennial para apresentação, tal qual previsto expressamente pelo art. 33, da Lei nº 7.357/85, no primeiro dia útil seguinte ao dia 02 de julho/2005, um sábado, ou seja, em data de 04/07/2005.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
**COMARCA DA CAPITAL - 6ª. VARA CÍVEL - 02 -**

Logo, se assim o é e, tendo-se presente a norma cogente insculpida no art. 48, "caput", da Lei nº 7.357/85, retro transcrito estabelecendo, de forma peremptória que o protesto dos cheques somente é admissível **"antes da expiração do prazo de apresentação."**, grava-se de injuridicidade, quando não de incúria sem precedentes, o procedimento adotado pela Serventia Extrajudicial que, afrontando literalmente o texto legal que disciplina a matéria, ignora-o olímpicamente para fazer ressurgir das cinzas, tal qual verdadeira "phoenix" um direito do qual, sabidamente, já decaiu àquele que se diz titular do crédito estampado no cheque para, ao depois, notificar o emitente, acenando com um de todo inadmissível, ilegal e injurídico protesto cambiário, fato este de todo lamentável pois, não é dado à qualquer Serventia Extrajudicial, no exercício de suas atribuições, ignorar a LEI.

Isto posto e, diante de toda a argumentação aduzida, hei por bem em **DEFERIR, liminarmente, a sustação do protesto cambiário do cheque apontado a tanto pelo Suplicado determinando, outrossim, o encaminhamento de cópia autêntica e legível deste "Decisum", não só à Serventia Extrajudicial competente, como também À COLENDIA VICE-CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, para conhecimento e providências que entender convenientes, visando coibir práticas de tal jaez que, não somente prestam-se a sobrecarregar o aparato judiciário, como também lesam lidosos direitos de jurisdicionados.**

Custas, ao final.

**PUBLIQUE-SE,  
REGISTRE-SE,  
INTIMEM -SE,  
CUMPRA -SE.**

Florianópolis, em 13/MARÇO/2006, às 19:28 h.

  
**Rodrigo Antônio da Cunha  
JUIZ DE DIREITO**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO VICE-CORREGEDOR

Processo nº 023.06.017198-0


Requerente: Rafael Martins Pantolfi - ME

Requerido: Johnny Pedrini Machado

**DESPACHO**

Notifiquem-se os Srs. Tabeliães acerca do ofício de nº 867/06, emitido pelo MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível desta Capital, Rodrigo Antônio da Cunha, o qual encaminha cópia da decisão exarada nos autos 023.06.017198-0, referente à inobservância do prazo legal para protesto de cheques, para que cumpram o prazo determinado na Lei nº 7.357/85.

Florianópolis, 28 de março de 2006

  
**JOSE VOLPATO DE SOUZA**  
Vice-Corregedor Corregedor Geral Da Justiça